

Análise de Defesa Complementar

Processo nº: 1153325

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedrinópolis

Relator: Cons. em exerc. Licurgo Mourão

Data de Autuação: 22/08/2023

Ano Ref.: 2023

1. Introdução

Trata-se de Denúncia formulada por Marina de Faria Mendonça, com solicitação de procedimento de fiscalização e apuração da irregularidade, visando a anulação da habilitação da empresa vencedora do certame, tendo em vista supostas irregularidades durante a sessão pública do Processo Licitatório nº 051/2023 – Pregão Eletrônico nº 014/2023, que tem por objeto o “Registro de preços para futuro e eventual fornecimento de pneus, em atendimento a diversas secretarias da prefeitura municipal de Pedrinópolis, de acordo com as especificações constantes do anexo I do edital” (peça 02).

A Denunciante, em síntese, apontou que a empresa licitante vencedora do certame não apresentou todos os documentos de habilitação exigidos pelo edital e foi omissa na apresentação de sua certidão de comprovação de situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em afronta aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente, ao da vinculação ao instrumento convocatório, implicando em afronta à legalidade e ao interesse público.

Em análise inicial (peça 32), a Unidade Técnica entendeu pela procedência da Denúncia, considerando irregulares os seguintes apontamentos:

1. Não apresentação da declaração de que o produto ofertado atende às exigências da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
2. Não apresentação da Certidão Simplificada ou Simplificada Digital da Junta Comercial;
3. Apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos ao Tributo Federal e à Dívida Ativa da União e a Certidão de Débitos com a Fazenda Municipal, ambas, vencidas;
4. Não envio da proposta atualizada ou adequada, no prazo de 02 (duas) horas, bem como, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para envio da proposta atualizada ou adequada.

Na oportunidade, manifestou-se pela exclusão do Sr. Cássio Elias Campos, Secretário de Obras, Serviços Públicos e Transporte do polo passivo do processo, e pela citação do Sr. Giovane

Antônio da Cunha Alves, pregoeiro e signatário do edital, bem como do Sr. Rafael Ferreira Silva, Prefeito de Pedrinópolis.

Em manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas (MPC) ratificou a conclusão da Unidade Técnica e opinou pela citação dos responsáveis (peça 34, SGAP).

Os autos então retornaram ao Conselheiro Relator, que determinou a citação do Sr. Giovane Antônio da Cunha Alves, pregoeiro, e do Sr. Rafael Ferreira Silva, prefeito municipal, para apresentarem suas defesas acerca dos fatos narrados na denúncia e dos documentos que a instruem (peça 35, SGAP).

Devidamente citados, os responsáveis se manifestaram à peça 42 do SGAP.

Em sede de reexame (peça 44, SGAP), a Unidade Técnica reiterou as irregularidades identificadas no exame técnico acostado à peça 32 do SGAP.

À peça 46, o MPC opinou pela procedência da denúncia e pela aplicação da multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) ao Sr. Giovane Antônio da Cunha Alves, pregoeiro e signatário do edital, e ao Sr. Rafael Ferreira Silva – Prefeito de Pedrinópolis.

À peça 48, o Conselheiro Relator observou que, ao elaborar a análise de defesa (peça 44, SGAP), a Unidade Técnica afirmou que seria razoável imputar responsabilidade ao Prefeito Rafael Ferreira Silva “devido à ausência de manifestação a respeito dos questionamentos dos atos praticados pelo pregoeiro durante a sessão pública do certame, que não poderia passar despercebida quando os atos de adjudicação e homologação foram exarados” (peça 44, p. 7 e 8). Nesse sentido, determinou a renovação da citação do Sr. Rafael Ferreira Silva, para apresentação de defesa em face das supostas irregularidades apontadas.

Em cumprimento, o responsável apresentou nova manifestação na peça 50. Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para análise complementar.

2. Análise de Defesa Complementar

Antes de se proceder à análise da defesa, é importante esclarecer que o Conselheiro Relator determinou a renovação da citação do Sr. Rafael Ferreira Silva, prefeito municipal de Pedrinópolis, em decorrência do entendimento da Unidade Técnica de que seria razoável imputar responsabilidade ao prefeito “devido à ausência de manifestação a respeito dos

questionamentos dos atos praticados pelo pregoeiro durante a sessão pública do certame (...)” (peça 44, SGAP). Diante disso, a presente análise se limitará às razões de defesa apresentadas na nova manifestação (peça 50, SGAP), bem como à avaliação da legitimidade do prefeito para figurar no polo passivo da denúncia.

2.1.1 Das razões de defesa complementar:

Em sua defesa (peça 50, SGAP), o Sr. Rafael Ferreira Silva, Prefeito do Município de Pedrinópolis, argumenta que não houve omissão de sua parte no julgamento do recurso apresentado no Processo Licitatório nº 051/2023 – Pregão Eletrônico nº 014/2023.

Nesse sentido, informa que a decisão foi devidamente proferida dentro do prazo legal e anexada ao sistema eletrônico Licitanet no mesmo dia do julgamento do pregoeiro (09/08/2023, às 17:51:51). No entanto, o defendente explica que, por um lapso, essa decisão não foi incluída nos documentos encaminhados a este Tribunal.

Assim, reforça que o pregoeiro se manifestou sobre o recurso e encaminhou o processo para a autoridade superior, que no caso era ele próprio, tendo proferido decisão que negou provimento ao recurso e manteve a habilitação da empresa vencedora, antes do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Dessa forma, ressalta que não procedem os novos apontamentos realizados pela Unidade Técnica, uma vez que proferiu decisão julgando o recurso, manifestou-se sobre os questionamentos aos atos praticados pelo pregoeiro durante a sessão, e, posteriormente, homologou e adjudicou o certame.

Nesse contexto, sustenta que não há fundamento para sua responsabilização, uma vez que as supostas irregularidades apontadas pela denunciante, pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas teriam ocorrido durante a sessão pública do pregão em questão. Além disso, alega que não houve dolo, erro grosseiro ou má-fé em sua conduta.

Por fim, o defendente reitera os argumentos apresentados em sua defesa anterior e afirma que a responsabilização exigiria comprovação de culpa pessoal na condução do certame, o que não se aplica ao caso.

2.1.2 Análise:

De início, vale lembrar que a denúncia formulada pela Sra. Marina de Faria Mendonça, representante legal da licitante Yallah Brasil Ltda, versa sobre irregularidades ocorridas durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 014/2023.

Segundo relatado pela denunciante, a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda., após ser habilitada, sagrou-se vencedora de diversos itens. No entanto, a documentação apresentada continha diversas irregularidades, comprometendo os princípios basilares da Administração Pública, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório. Diante disso, a licitante Yallah Brasil Ltda interpôs recurso administrativo contra a decisão que habilitou a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda no Processo Licitatório nº 051/2023 Pregão Eletrônico nº 014/2023, em razão das mesmas irregularidades denunciadas a este Tribunal e consideradas procedentes pela Unidade Técnica, conforme relatórios de peças 32 e 44, quais sejam:

1. Não apresentação da declaração de que o produto ofertado atende às exigências da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
2. Não apresentação da Certidão Simplificada ou Simplificada Digital da Junta Comercial;
3. Apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos ao Tributo Federal e à Dívida Ativa da União e a Certidão de Débitos com a Fazenda Municipal, ambas, vencidas;
4. Não envio da proposta atualizada ou adequada, no prazo de 02 (duas) horas, bem como, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para envio da proposta atualizada ou adequada.

Ao analisar o recurso, o pregoeiro opinou pelo seu não provimento, mantendo a decisão que habilitou a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda no certame, conforme consta na peça 2 do SGAP.

À peça 44, a Unidade Técnica apontou que não foi identificada a decisão da autoridade superior, no caso o Sr. Rafael Ferreira Silva, Prefeito do Município de Pedrinópolis, quanto ao julgamento do recurso.

Pois bem. Conforme nova informação trazida aos autos pelo defendente (peça 50, SGAP), verifica-se que, de fato, o prefeito proferiu decisão sobre o recurso, mantendo a habilitação da licitante Pneus Pedrinópolis Ltda no certame. Confira-se:

DECISÃO DE RECURSO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023



Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE PNEUS, EM ATENDIMENTO A DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS-MG, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL

Recorrente: YALLAH BRAZIL LTDA.

CONSIDERANDO o recurso interposto pela licitante YALLAH BRAZIL LTDA contra a decisão tomada pelo Pregoeiro no Procedimento Administrativo Licitatório nº 051/2023 – Pregão Eletrônico nº 014/2023;

CONSIDERANDO que a pretensão deduzida no recurso é de reconsideração da decisão que habilitou no certame a empresa PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA.

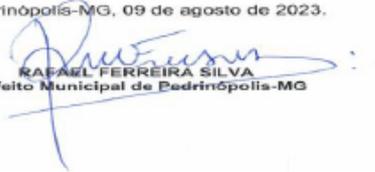
CONSIDERANDO que o recurso foi recebido, dele tendo sido dada ciência às Recorridas que não apresentaram Contrarrazões;

CONSIDERANDO a manifestação do Pregoeiro que opinou pelo não provimento do recurso para manter a decisão que habilitou no certame a licitante PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA;

RECEBO o recurso, dada a sua tempestividade e, no mérito, acolhendo integralmente os fundamentos e as conclusões do Pregoeiro esposadas na Ata de Julgamento do Recurso que adoto como razões de decidir, nego provimento ao mesmo para manter a decisão que habilitou no certame a licitante PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA.

Remeta-se ao Pregoeiro para que seja dada a devida ciência à Recorrente e às Recorridas e para que efetive as demais medidas necessárias para a continuidade do procedimento licitatório.

Pedrinópolis-MG, 09 de agosto de 2023.



RAFAEL FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal de Pedrinópolis-MG

Nesse sentido, especificamente quanto a este ponto, esta Unidade Técnica entende que a argumentação da defesa procede, na medida em que, a partir dos novos documentos anexados, foi possível identificar que o Prefeito proferiu decisão no recurso administrativo interposto.

Não obstante, é importante ressaltar que o julgamento do recurso pelo prefeito apenas afasta eventual imputação decorrente da inércia na prolação de tal decisão, não o eximindo da responsabilidade pelas irregularidades denunciadas no presente feito.

Ao revés, verificou-se que o Prefeito, na qualidade de autoridade superior, ainda que tenha formalmente exercido seu dever de decidir, limitou-se a adotar integralmente as razões apresentadas pelo pregoeiro, sem proceder a uma análise aprofundada e individualizada das alegações e dos documentos apresentados. Não se atentou, por conseguinte, às irregularidades noticiadas no recurso, deixando de exercer de forma efetiva seu papel de controle e de revisão sobre os atos administrativos praticados, o que resultou na manutenção indevida do ato de habilitação impugnado.

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas, “a responsabilização dos agentes deve ser aferida sempre no caso concreto, considerando a efetiva participação do agente na formação do ato irregular, as atribuições de seu cargo e na possibilidade real de percepção da existência da irregularidade”.¹

¹ Denúncia nº 1071327, Rel. Cons. Subst Telmo Passareli, 1ª Câmara, Sessão de 28/05/2024.

No caso em análise, ao interpor o recurso contra a decisão que habilitou a licitante Pneus Pedrinópolis Ltda, a denunciante apontou as irregularidades evidenciadas nos autos. Assim, houve um questionamento formal sobre a habilitação irregular da empresa.

Portanto, o prefeito teve a oportunidade de corrigir a falha, mas optou por mantê-la, ratificando uma decisão que violava os requisitos do edital. Dessa forma, não cabe a alegação de desconhecimento das irregularidades por parte do prefeito, pois ele próprio analisou e rejeitou o recurso, mantendo a decisão do pregoeiro e referendando as irregularidades noticiadas.

Ao compulsar os autos, observa-se que o prefeito apresentou, em sua defesa de peça 42 do SGAP, os seguintes julgados deste Tribunal de Contas para fundamentar sua alegação de ilegitimidade passiva:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DESCRITIVO PELAS LICITANTES. ILEGALIDADE. DETALHAMENTO DO PROJETO. PRESENTE NO EDITAL. ERRO NO CÁLCULO DO BDI. RESPONSABILIDADE DA LICITANTE. EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO. ILEGALIDADE. PUBLICIDADE RESTRITA DO EDITAL. AMPLAMENTE DIVULGADO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. ILEGALIDADE. VEDAÇÃO A CONSÓRCIO. ILEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E GARANTIA NA PROPOSTA. ILEGALIDADE. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS PARA REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETIFICAÇÃO DA DECISÃO EM CINCO ITENS. MULTAS APLICADAS AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. AFASTADAS AS MULTAS APLICADAS AO PREFEITO.

1. Os julgados deste Tribunal (Recursos Ordinários nº 862.533 e 1.015.300, Denúncia nº 1.066.512 e Auditoria nº 1.024.558) demonstram que o entendimento de que a autoridade, ao homologar a licitação, atesta a regularidade de todo o procedimento, em seus mínimos detalhes, tornando-se automaticamente responsável por qualquer falha havida no certame, vem sendo, desde 2014, superado, considerando os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva e a realidade da Administração Pública.

2. A responsabilização do agente deve considerar as peculiaridades do caso concreto, de maneira a constatar se o gestor, ao praticar o ato de homologação, o fez de forma temerária, agindo com culpa grave ou dolo.

3. Se a autoridade, ao examinar o procedimento licitatório, percebe que todas as fases obrigatórias foram cumpridas, que há parecer jurídico favorável à contratação e que inexistente questionamento que elida a presunção relativa de regularidade dos atos praticados pelos agentes subordinados na condução do certame, não será razoável imputar-lhe a responsabilidade sobre alguma falha de ordem técnica posteriormente identificada, que tenha passado despercebida quando o ato de homologação foi exarado.

(...)

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. APROVEITAMENTO DE ATOS DECLARADOS NULOS. INOBERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS. RESPONSABILIDADE. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB. PREFEITO MUNICIPAL. NÃO PARTICIPAÇÃO NA

IRREGULARIDADE. PREGOEIRA. ERRO GROSSEIRO. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. Os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, tais como aqueles previstos no art. 37, XXI, da Constituição da República, e no art. 3º da Lei n. 8.666/93, são de observância obrigatória pelos agentes responsáveis pela condução do certame.

2. A responsabilização do agente público deve observar o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual prescreve que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

3. Não tendo havido participação do prefeito municipal na irregularidade apurada, não é possível atribuir-lhe responsabilidade pelo ato.

(...)

É importante ressaltar que o presente caso não se assemelha aos julgados acima mencionados, uma vez que estes tratam da impossibilidade de responsabilizar automaticamente o gestor pela homologação de um processo licitatório, especialmente quando eventuais falhas técnicas passaram despercebidas e o procedimento seguiu formalmente todas as etapas obrigatórias, contando com parecer jurídico favorável. No entanto, no caso em análise, o prefeito não apenas homologou o certame, mas também analisou e rejeitou o recurso que apontava expressamente as irregularidades praticadas.

Dessa forma, neste caso, não se pode falar em presunção relativa de regularidade dos atos praticados pelos agentes subordinados na condução do certame, uma vez que o próprio prefeito analisou as irregularidades denunciadas no recurso administrativo e manteve a decisão do pregoeiro.

Por se tratar do chefe máximo do Poder Executivo, o Prefeito Municipal tinha o poder e o dever de corrigir a falha, mas optou por manter a habilitação indevida da licitante Pneus Pedrinópolis Ltda, em violação aos requisitos do edital.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende estar configurado o nexo de causalidade entre as irregularidades denunciadas e a conduta do prefeito, devendo ser mantido no polo passivo da presente relação processual.

Nesse sentido, esta Unidade Técnica entende que as razões apresentadas pelo defendente são insuficientes para afastar a sua responsabilização pelas irregularidades ora apontadas.

2.1.3 Medida sugerida após a análise de defesa:

Esta Unidade Técnica mantém seu entendimento anterior, indicando como responsáveis o Sr. Giovane Antônio da Cunha Alves, pregoeiro, responsável pela condução da sessão pública e pela habilitação indevida da empresa Pneus Pedrinópolis Ltda e do Sr. Rafael Ferreira Silva,

Prefeito de Pedrinópolis, responsável pelo julgamento do recurso que manteve a decisão de habilitação indevida da referida empresa. Ambos devem figurar no polo passivo do presente processo, diante das irregularidades ocorridas durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 014/2023 – Processo Licitatório nº 051/2023.

Em razão da natureza das irregularidades apontadas, resta demonstrada a desídia na observância da legislação, de modo que tem-se por aplicável o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual prescreve que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Dispõe o Decreto-Lei nº 4.645/42 (LINDB):

Art. 22. [...] § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Nessa toada, a norma qualifica e restringe as ações que são aptas a gerar a responsabilidade pessoal do agente, pois, além de afastar a possibilidade de responsabilização objetiva, exige que o ato culposos (erro) seja “grosseiro”.

No âmbito federal, foi editado o Decreto nº 9.830/19, que regulamentou os arts. 20 a 30 da LINDB e trouxe a definição, em seu art. 12, §1º, de erro grosseiro, o qual será “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”. O referido decreto federal aproximou, portanto, o conceito de erro grosseiro do de culpa grave.

De acordo com a lição de Sérgio Cavalieri Filho², “a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal”. Pode-se concluir, portanto, que o agente só poderá ser responsabilizado pessoalmente se sua conduta antijurídica for praticada com dolo ou culpa grave.

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 49

A jurisprudência do TCU corrobora esse entendimento, concluindo que erro grosseiro é aquele em que a conduta do agente público se afasta da conduta esperada do administrador médio.

Traz-se à baila dois julgados:

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto. (Acórdão 2860/2018/Plenário. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman. Boletim de Jurisprudência nº 248/2018)

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb) aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado.

(Acórdão 4447/2020/Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Boletim de Jurisprudência nº 308/2020)

No caso em análise, verifica-se que as irregularidades identificadas decorreram da habilitação indevida da empresa Pneus Pedrinópolis Ltda, que foi habilitada no certame sem atender aos requisitos previstos no edital, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Registre-se que essa conduta fere o princípio da isonomia, pois não deve haver tratamento desigual entre os participantes do processo licitatório. Tal situação evidencia a falta de cautela dos responsáveis, caracterizando culpa grave.

Ante o exposto, os responsáveis agiram em afronta ao dever de cuidado objetivo que deles se esperava, considerando o nível normal (médio ou mediano) de diligência esperado do agente público, estando, portanto, caracterizado erro grosseiro, conforme a interpretação dada ao art. 28 do Decreto-Lei 4657/1942 (LINDB) pelos recentes julgados do Tribunal de Contas da União³ e deste Tribunal de Contas⁴.

Atrai-se, portanto, a responsabilização dos agentes públicos, motivo pelo qual esta Unidade Técnica se manifesta pela aplicação de multa, por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial

³ Vide Acórdão nº 2.012/2022, 2ª Câmara, Relatoria Antônio Anastasia, s. 03/05/2022.

⁴ Vide Denúncia n. 1088751. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Sessão do dia 02/06/2022. Disponibilizada no DOC do dia 07/06/2022. Colegiado. Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP

2ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios-
2ªCAPLCM

nos termos do art. 85, *caput* e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16.

3. Conclusão

Após análise, esta Unidade Técnica opina pela manutenção da responsabilidade dos agentes acima mencionados, em relação aos apontamentos constantes dos relatórios de peças 32 e 44 do SGAP.

4. Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A aplicação da sanção de multa, prevista no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008

Belo Horizonte, 14 de março de 2025.

Aline Lopes Leão

Analista de Controle Externo

TC 3375-5

De acordo. Em 24/03/2025 encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, conforme determinação de peça 48, SGAP.

Bruna Sarah Salomão

Coordenadora

TC 3211-2